



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.768/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remígio**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 77/93 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 778, de 30 de dezembro de 2009, estimou a receita em **R\$ 20.769.321,06**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 18.768.787,41**, e a despesa realizada **R\$ 19.893.845,98**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 9.281.646,82**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.094.728,42**, correspondendo a **27,71%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **64,38%** dos recursos da cota-parte do fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.853.321,45**, correspondendo a **16,60%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 974.659,29**, representando **4,90%** da DOT;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 3.357.445,98**, distribuído entre Bancos e o Instituto de Previdência dos Servidores do município de Remígio, nas proporções de 13,36% e 86,64%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de **R\$ 1.616.856,79**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 16 a 20 de maio de 2010, sendo constatada, na ocasião, a existência de balancetes mensais com as respectivas documentações correlatas (notas de empenho, cópias de cheques e notas fiscais), inventário e tombamento dos bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.768/11

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1797/1802 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 57,24% da RCL, sem a inclusão das obrigações patronais, o que elevaria esse percentual para 66,55%.***
- b) Déficit orçamentário equivalente a 5,99% da Receita Orçamentária Arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.***
- d) Não retenção e não recolhimento de contribuições patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, estimadas em R\$ 417.521,43, e ao INSS, em R\$ 233.911,59.***
- e) Nos processos licitatórios Carta Convite nº 04/10, 19/10, 30/10 e 32/10, foram acostado documentos aos mesmos após a abertura dos respectivos certames.***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o parecer nº 1381/11 com as seguintes considerações:

- Em relação aos gastos com pessoal, o limite imposto para o Executivo não foi observado pelo gestor, pois alcançaram o percentual de 66,56%. Ademais, a autoridade não fez constar do RGF do exercício em referências medidas corretivas adotadas ou a adotar. Atente-se que mesmo aplicando-se o PN-TC 12/2007, os limites de despesas com pessoal foram ultrapassados, chegando a 60,33% da despesa total do município e 57,24% da despesa do Poder Executivo.
- Constatou-se um déficit orçamentário no valor de R\$ 1.125.058,57 (5,99% da ROA), fato que evidencia uma falta de planejamento orçamentário. Aqui, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Não foram adotadas as medidas estabelecidas pela LRF para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame.
- Em relação aos processos de licitação, a Auditoria apontou inicialmente a possibilidade de fraude tendo em vista a semelhança de valores das planilhas orçamentárias apresentadas pelos licitantes. Contudo, a fundamentação é frágil e não comporta conclusão quanto à ocorrência da irregularidade, senão de indícios que poderiam ser examinados de maneira mais aprofundada. Verifica-se de concreto a existência de falhas quanto à expedição de certidões de regularidade fiscal e certidão de registro de algumas das empresas participantes somente após a abertura dos procedimentos, o que poderia ser motivo para recomendações ou mesmo imputação de multa, já que as certidões sequer correspondiam às empresas vencedoras dos certames.
- Por fim, no que diz respeito à ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias tanto ao IPSEER quanto ao INSS, é de se constatar que esta única irregularidade seria capaz de macular a gestão, fazendo recair sobre o gestor o peso da emissão de parecer pela reprovação das suas contas, na conformidade do que dispõe o item 2.5 do Parecer Normativo TC 52/04. Nesse contexto, faz-se necessário provocar o Ministério Público Comum, haja vista o indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras averiguações, inclusive na esfera penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.768/11

Ante o exposto, pugnou a representante do Ministério Público Especial pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativas ao exercício de 2010.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao referido gestor com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
5. **Comunicação** à Receita Federal e ao Ministério Público Comum acerca das conclusões contidas no presente para providências cabíveis quanto às suas competências.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante as constatações da Unidade Técnica e o posicionamento do Ministério Público Especial, no parecer da Douta Procuradora Isabella Barbosa marinho Falcão, este Relator entende que as falhas remanescentes merecem recomendações e comunicação à Receita Federal, no caso de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público, no caso do RPPS. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remígio-PB**, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo, bem assim ao Ministério Público comum, relativamente ao não recolhimento de contribuições ao RPPS;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.768/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Remígio-PB**
Prefeito Responsável: **Luiz Cláudio Régis Marinho**

MUNICÍPIO DE REMÍGIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Atendimento Parcial. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer favorável à sua a provação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0866/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.768/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Remígio(PB)**, **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo
- c) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de novembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL